



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 939 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Publicidade

Em 20 de Outubro de 2018

no Diário do Leste, 2092

Luzia C. Torres 35945 Segov.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou, e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas serão realizadas conforme as seguintes diretrizes”

TIPO OUTORGA	TIPO MODAL	EXPLORADA POR PESSOA	RENOVAÇÃO
AUTORIZAÇÃO	Escolar	Física/Jurídica	Semestral
	Fretamento	Física/Jurídica	Anual
	Motofrete	Física/Jurídica	
	Mototáxi	Física	
	Táxi	Física/Jurídica	
PERMISSÃO	Complementar	Física/Jurídica	
CONCESSÃO	Coletivo	Jurídica/Consórcio	

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 8º da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -[...]”

§1º - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§2º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Art. 3º- A Seção I e o art. 49 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Redação do art. 49 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Seção I

Do Motorista de Táxi, Motorista Auxiliar de Táxi, do Motorista, do Motorista Auxiliar e do Monitor

Art. 49. Para o cadastramento e/ou recadastramento do motorista, do motorista auxiliar e do monitor serão feitas as seguintes exigências:

ITEM	REQUISITOS	MOTORISTA de TÁXI E MOTORISTA	MOTORISTA AUXILIAR DE TÁXI E MOTORISTA	MONITOR
1	Cópia da carteira de identidade e do CPF;	X	X	X
2	Ter idade superior a 18 (dezoito) anos, apenas para ESCOLAR;	-	-	X
3	Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;	X	X	-
4	Apresentar um endereço de e-mail válido e um número de telefone de contato;	X	X	X
5	Gozar de boa saúde física e mental, comprovados mediante atestado de saúde;	X	X	X
6	Cópia do comprovante de residência atualizado no Município de Itaboraí;	X	X	X
7	Cópia da CNH na categoria A, há pelo menos 02 (dois) anos, a qual conste que exerce atividade remunerada, apenas para MOTOTÁXI e MOTOFRETE;	X	X	-
8	Cópia da CNH na categoria B, C, D ou E, há pelo menos 02 (dois) anos, a qual conste que exerce atividade remunerada, apenas para TÁXI;	X	X	-
9	Cópia da CNH na categoria D ou E, há pelo menos 02 (dois) anos, a qual conste que exerce atividade remunerada, apenas para COMPLEMENTAR e ESCOLAR;	X	X	-

HP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10	Cópia da CNH na categoria B, C, D ou E, há pelo menos 02 (dois) anos, a qual conste que exerce atividade remunerada, observado o tipo de veículo, apenas para FRETAMENTO;	X	X	-
11	Cópia do comprovante de quitação da justiça eleitoral e militar;	X	X	X
12	Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativos a roubo, furto, crimes hediondos e crimes de trânsito;	X	X	X
13	REVOGADO			
14	Certidão anual do prontuário da CNH do motorista, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - RJ, dentro da normalidade;	X	X	-
15	Cópia da inscrição como motorista autônomo, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda;	X	X	-
16	Comprovante de inscrição como segurado do INSS, com a atividade específica;	X	X	-
17	Comprovante de conclusão de curso especializado de mototaxista, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, apenas para MOTOTÁXI;	X	X	-
18	Comprovante de conclusão de curso especializado de motofrentista, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, apenas para MOTOFRETE;	X	X	-
19	Comprovante de conclusão de curso de primeiros socorros, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito;	-	-	X
20	Comprovante de conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, apenas para TÁXI;	X	X	-

HP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21	Comprovante de conclusão de curso especializado de transporte escolar, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, apenas para ESCOLAR;	X	X	-
22	Entregar 02 (duas) fotos 3 x 4 coloridas em fundo branco, atual;	X	X	X
23	Termo de responsabilidade assinado pelo outorgado;	-	X	X
24	Comprovante pagamento do devido preço público e/ou da taxa correspondente, conforme o caso;	X	X	X
25	Outros documentos ou exigências obrigatórias estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, legislações correlatas e resoluções publicadas pelo poder executivo.	X	X	X

Parágrafo único – A “Secretaria Municipal de Transportes verificará, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, a regularidade tributária do requerente quanto ao ISS, Multas e Taxas referente ao serviço”.

Art. 4º - Os itens 1 do art. 52 – Tabela 02 e Tabela 06, da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

1	Apresentar o veículo com película ou material que obstrua a visibilidade nos vidros, em desacordo com as normas estaduais e federais de trânsito.	ESCOLAR COMPLEMENTAR
---	---	-------------------------

Art. 5º - O art. 65 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A exploração publicitária em veículos, equipamentos e infraestrutura do transporte público dentro dos limites municipais será precedida do cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade junto à Secretaria Municipal em que estiver vinculada a Fiscalização de Posturas, bem como o pagamento do devido preço público e/ou da taxa correspondente municipal e previa anuência do Secretário Municipal de Transportes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - O inciso III do art. 263 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263 - [...]

.....

III – Realizar vistorias e fiscalizações externas, conforme determinação do Secretário de Transportes, a fim de cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e demais legislações correlatas que forem de sua competência."

Art. 7º - O inciso I do art. 275 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. [...]

I – 01 (um) representante, com conhecimento em assuntos relacionados aos temas de transportes, preferencialmente com nível superior de escolaridade, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que atuará como Presidente da Comissão de Recursos de Infrações I,"

Art. 8º - O art. 312 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 312 – As pessoas físicas e jurídicas contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base nos termos de outorga vigentes, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação, sendo convalidadas as autorizações e permissões existentes.

§1º - O quantitativo de outorgas no Sistema Municipal de Transportes será revisto sempre que for necessário, após estudos e pesquisas realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, por ato do Chefe do Poder Executivo, garantindo-se o prazo das outorgas anteriormente concedidas.

§2º - As outorgas cassadas pelo Poder Executivo serão disponibilizadas aos Motoristas Auxiliares de Táxi e aos Motoristas Auxiliares, na ordem cronológica de cadastramento na Prefeitura Municipal".



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o art. 22; item 13 do art. 49; item 8 do art. 51; itens 7,8,9,10,11 do art. 52 da Lei Complementar nº 222, de 07 de abril de 2017.

Itaboraí, 15 de outubro de 2018.


SADINOEL GOMES OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO

